



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTAS Nº 07

PROCESSO SEI Nº 00002.014136/2023-81

CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MRAE, CONFORME DEFINIÇÕES DO GLOSSÁRIO.

DADOS DA EMPRESA SOLICITANTE:

SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA

CNPJ Nº 35.284.507/0001-07

Endereço: Rua José Martins Ferreira Filho, nº 109, bairro centro, Landri Sales/PI, CEP 64.850-000,

Endereço eletrônico: braer.adm@gmail.com

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA ID (013701282):

A SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA apresentou no expediente do dia 18 de julho de 2024 impugnação ao Edital da Concorrência n.º 01/2024/SEAD, conforme consta anexo do e-mail (ID 013701282).

Como fundamento, alegou que estudos mencionados no edital teriam incorrido em equívoco ao indicar os ativos atualmente por si administrados na prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da área urbana do Município de Landri Sales como reversíveis à concessão da MRAE.

Além disso, afirmou que a subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo ao edital teria incorrido em ilegalidade ao inviabilizar que seja prorrogado o prazo de vigência do contrato de concessão n.º 041/2019, celebrado entre a Impugnante e a municipalidade.

Apresentou, por fim, dois pedidos:

- (i) que fossem retificadas as informações constantes de documentos mencionados pelo Edital da Concorrência n.º 01/2024/SEAD e;
- (ii) que fosse excluída a subcláusula 23.13 da minuta de contrato anexa ao convocatório.

É o relatório.

A impugnação foi apresentada no prazo legal, sendo, pois, tempestiva. A Impugnante encontra-se corretamente representada.

Entretanto, em relação ao primeiro pedido há que se reconhecer que a Impugnante questiona informação inserta no planejamento que *orienta* a concessão: o Anexo IX da Minuta do Contrato – *por referencial que é* – tão apenas considerou os ativos como forma de facilitar e proporcionar previsibilidade às licitantes apenas caso venha a se concretizar a hipótese de inclusão dos serviços no escopo da concessão.

Como o território urbano do Município de Landri Sales está fora da área de prestação dos serviços da concessão licitanda enquanto em vigor a concessão atualmente contratada pelo Município, nenhum aspecto do edital se encontra maculado.

Ou seja: mesmo que houvesse o equívoco suscitado, ele seria exíguo para o procedimento licitatório, porque nada diz respeito ao seu objeto.

Já no segundo e derradeiro pedido, questiona a Impugnante a subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo do edital da licitação em curso, a qual prevê que, áreas de outros Municípios e *“a área urbana do Município de Landri Sales [...] deverão ser incluídas na ÁREA DA CONCESSÃO uma vez finalizados os contratos de concessão existentes”*.

Disso se vê que *somente* após a extinção do contrato atual é que a concessionária a ser contratada poderá suceder o atual prestador dos serviços.

E ao contrário do que interpretou a Impugnante, a extinção de seu vigente contrato somente ocorrerá após decorrido todo o intercurso contratual – o que evidentemente engloba as extensões de prazo que tenham sido realizadas na forma da lei, como, por exemplo, a realizada em razão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Com isso, a licitante que vier a ser contratada no presente procedimento somente atuará na área urbana do Município de Landri Sales caso o atual prestador tiver seus vínculos atuais extintos, pelo que deve ser consideradas eventuais prorrogações de prazo contratual e não apenas o termo extintivo atualmente previsto.

Exposto o que, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, porque (i) questiona informações inócuas à licitação e (ii) pugna pela exclusão da subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo ao edital, cujo juízo de sua ilegalidade decorreu de interpretação equivocada.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo CONHECIMENTO do pedido da impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Impugnação, porque (i) questiona informações inócuas à licitação e (ii) pugna pela exclusão da subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo ao edital, cujo juízo de sua ilegalidade decorreu de interpretação equivocada, ao tempo em que informa-se que as respostas estarão disponíveis **no processo SEI nº 00002.014136/2023-81**, disponível para consulta pública por meio do link <<https://portal.pi.gov.br>> -na aba "consulta sei!"; também no site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>) e no site do MRAE < [<https://suparc.sead.pi.gov.br/mrae-editais-de-licitacoes/>]; e se tornará parte integrante do edital e seus anexos da Concorrência nº 01/2024-SEAD-PI.

Teresina (PI)

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 26/07/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013701419** e o código CRC **865AF5A2**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.014136/2023-81**

SEI nº
013701419